



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.04.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056884-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES
ADVOGADO: Dr. WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 370 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056884-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal relativos ao Sistema Sagres, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.378,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes
Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056903-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI
INTERESSADO: MANOEL ANDRADE LIMA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 371 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SIS-
TEMA SAGRES MÓDULO
DE PESSOAL. INTEMPE-
SIVIDADE DAS REMES-
SAS ENCAMINHADAS.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056903-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo de Pessoal, referente aos meses de janeiro/2017 a abril/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Manoel Andrade Lima Filho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES – Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes
Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056644-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 372 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056644-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Petrolina, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal relativos ao Sistema Sages, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 4.378,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056902-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS



INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 373 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando as informações são alimentadas no SAGRES ainda que intempestivamente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056902-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sages, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Luiz Antônio Trigueiro da Costa, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056885-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: TÚLIO ALVES ALCÂNTARA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 374 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homolo-



gação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056885-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada em grande parte, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924400-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCAN-
TI

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PENº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 375 /2021

Não demonstração da realização de seleção simplificada;
Extrapolação do limite prudencial para despesa com pessoal determinado no artigo 22, inciso IV da LRF. Ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924400-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a III.



Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100280-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vereadores de Venturosa

INTERESSADOS:

CHELLI SOLUCOES CONTABEIS

Cleybson Helliomar de Oliveira

João Henrique Bezerra Zacarias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 376 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100280-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

João Henrique Bezerra Zacarias:

CONSIDERANDO o envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade;

CONSIDERANDO a diferença remuneratória de vereadores sem o devido recolhimento de contribuição patronal ao RGPS e alíquota aplicada, menor que a devida;

CONSIDERANDO as falhas quanto à Transparência e à Clareza nos registros contábeis de gastos realizados, inclusive, quanto à questão contratual complementar pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Henrique Bezerra Zacarias, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vereadores de Venturosa, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a devida e transparente publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), como determina a legislação pertinente (Item 2.1.1);
2. Atentar quanto à devida Transparência e Clareza nos registros contábeis de gastos realizados e quanto ao Controle Interno dos atos administrativos (Item 2.5.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100094-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

Jailson de Barros Correia

MARIA DA CONCEICAO FILGUEIRA CAMPOS

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM

BRAVO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

NEVES

ACÓRDÃO Nº 378 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
URGÊNCIA
EPIDEMIOLÓGICA.
LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA.
TERMO DE REFERÊNCIA
SIMPLIFICADO.
MOTIVAÇÃO DOS
ATOS. ESTIMATIVA DE
PREÇOS.

1. O art. 4º-E, §1º, II, da Lei nº 13.979/2020 estabelece a fundamentação simplificada da contratação, a qual deve caracterizar a urgência no enfrentamento da pandemia e a conformidade com a lei provisória. 1.1. A fundamentação mais detalhada se faz relevante quando especificidades do objeto encareçam o preço do bem.

2. A estimativa de preços para a contratação, prevista no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020, deve instruir os autos acompanhada de documentos que evidenciem as cotações realizadas pela Administração contratante e a razão da escolha do fornecedor contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100094-5, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria; CONSIDERANDO a defesa dos interessados; CONSIDERANDO que consta dos processos de dispensa de licitação nº 31/2020 e nº 41/2020 da SESAU fundamentação simplificada da contratação, em atendimento ao art.4º-E, §1º, II, da Lei nº 13.979/2020; CONSIDERANDO que os autos evidenciam as empresas contratadas e respectivas documentações; as características dos produtos por elas comercializados; os termos de ratificação da dispensa em favor de cada uma delas e as notas de empenho contendo os valores unitário e total avençados;

CONSIDERANDO que os “Termos de Dispensa de Licitação” que instruem os autos das dispensas nºs 31/2020 e 41/2020, nos respectivos itens 2 – “Da Justificativa e Objetivo da Contratação”, indicam a motivação para a contratação na necessidade dos “equipamentos de raio-X móvel digital amplamente utilizados no combate ao coronavírus e ora imprescindíveis ao enfrentamento dos sintomas do COVID-19” bem como na legislação provisória; CONSIDERANDO que os argumentos apontados pelos defendentes para a aquisição específica dos aparelhos digitais se afiguram consistentes tecnicamente como também justificam o quantitativo adquirido;

CONSIDERANDO que a contratação, realizada pela SESAU, com amparo apenas em preços ofertados pelos fornecedores, é permitida pelo art.4º-E, IV, §1º, “e”, da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que as cotações juntadas aos autos das dispensas, posteriormente à contratação, demonstram a compatibilidade dos preços contratados com o mercado;

CONSIDERANDO o art. 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art.22, *caput* e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com



relação às contas de:
Felipe Soares Bittencourt

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras contratações relacionadas ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, inclua no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado, documentos que fundamentem a estimativa de preços;
2. Contemple, nas respectivas motivações dos atos, justificativas para especificidades do objeto e para os quantitativos dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100542-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Afrânio

INTERESSADOS:

Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

Eugenio dos Santos Miranda

FABRICIO DE AGUIAR MARCULA

GERALDO MENDES DE SOUZA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 379 / 2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. PROIBIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

1. A subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou (Acórdão TCU nº 954/2012 - Plenário | Relator: Ana Arraes).

2. Não é permitida a subcontratação integral de serviços, admitida tão somente a subcontratação parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato (Acórdão TCU nº 983/2012 - Plenário | Relator: Augusto Sherman).

3. Julgam-se irregulares as contas ordinárias do responsável em razão de ocorrências graves apuradas em processos conexos, com impacto negativo na gestão examinada, não cabendo, porém, apenação se já houve aplicação de sanção naqueles processos, em respeito ao princípio do non bis in idem (Acórdão TCU nº 156/2015 - Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer).

4. Não cabe aplicação de multa se o agente já sofreu a sanção por fatos similares apurados em outro processo (Acórdão TCU nº 3.964/2010 - Primeira Câmara | Relator: Augusto Nardes).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100542-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou (Acórdão TCU nº 954/2012- Plenário | Relatora: Ana Arraes);

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de multa se o agente já sofreu a sanção por fatos similares apurados em outro processo (Acórdão nº 3.964/2010 - Primeira Câmara | Relator: Augusto Nardes).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Maria Do Socorro Rodrigues Ramos De Barros

Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao licenciamento de todos os veículos de transporte escolar perante o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Substituir gradativamente todos veículos pertencentes a terceiros por frota própria da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços de transporte escolar, evitando-se, assim, a ocorrência da subcontratação integral do objeto pactuado;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Elaborar os boletins de medição, acostado com as respectivas memórias de cálculo, na forma do artigo 2º, inciso III, alínea "b", § 8, da Resolução do TC de nº 003/2009.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas futuras pactuações de serviços de transporte escolar, não proceder à contratação por meio do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054048-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: LEONARDO CAVALCANTI
CARNEIRO E GIANNI DE LIMA GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 380 /2021

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.

É possível a modulação de medida cautelar para atender aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e



da busca da proposta mais vantajosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054048-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 174/2021, *in fine*, que determinou à Secretaria de Administração de Pernambuco a não prorrogação do prazo de execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Licitatório nº 0001.2020.CCPL-1.PE.0001.SAD, da Secretaria de Administração de Pernambuco – SAD, para além dos 12 (doze) meses iniciais;

CONSIDERANDO que o processo licitatório contou com a participação de dez empresas, tendo ocorrido no dia 30/06/2020 a fase de disputa, na qual se sagrou vencedora a empresa Locadora de Veículos Caxangá Ltda. para os itens 1 e 2, com o valor de R\$ 718,00 e, para o item 3, a empresa Premium CarRental e Transportes Ltda., que, após negociação, também encerrou sua proposta com o mesmo preço da primeira;

CONSIDERANDO que o valor unitário estimado pela Auditoria para os três itens objeto da licitação foi de R\$ 915,32, sendo mais vantajoso para a Administração a formalização do contrato decorrente desse certame;

CONSIDERANDO que os documentos integrantes do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Licitatório nº 0001.2020.CCPL-1.PE.0001.SAD, previam contratação por 24 (vinte e quatro) meses;

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 9º, § 5º,

MODULAR o prazo fixado na primeira determinação do Acórdão T.C. nº 174/2021, no sentido de não prorrogar o prazo de execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Licitatório nº 0001.2020.CCPL-1.PE.0001.SAD, da Secretaria de Administração de Pernambuco – SAD, para além dos 24 (vinte e quatro) meses iniciais, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 174/2021.

DETERMINAR, por fim, que seja dado conhecimento do

Inteiro Teor desta Deliberação a Sra. Secretária Executiva de Compras e Licitações do Estado e aos demais interessados.

Recife, 05 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100322-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo



entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, não ultrapassou em todo o exercício o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida, cumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2019 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido – percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 24,55%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas quando é a única falha de natureza grave detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Cumprir as determinações do STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino;
5. Não repassar à Câmara de Vereadores do Recife valores acima do permitido;
6. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
7. aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos
Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

E D U C A Ç Ã O .
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO. LRF. DESPESA COM
PESSOAL. SAÚDE.
TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Os municípios deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita proveniente de

impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012.

4. A falta de informações básicas no site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciarem descaso ao princípio republicano de prestar contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelos artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da LRF, artigo 48, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

Altair Bezerra Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 22,83%;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2018 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,16% no 1º quadrimestre, 61,52% no 2º quadrimestre e 56,07% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à aplicação de 11,79% da recei-



ta vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmares, uma vez que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
5. Providenciar a avaliação atuarial de cada exercício, tempestivamente;
6. Instituir plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

8. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

9. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Avaliar que políticas e medidas públicas voltadas para a educação precisam ser revisadas e aprimoradas a fim de garantir a qualidade da educação por todo o ensino fundamental, tendo em vista o desempenho do IDEB Anos Finais abaixo da meta do MEC em 2017, com queda do percentual de atingimento da meta desde 2009 (Item 6);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100294-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DUODÉCIMOS. REPASSES. DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SAÚDE. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ÍNDICES. APLICAÇÃO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. O repasse de duodécimos realizado pela Prefeitura à Câmara Municipal deve respeitar o disposto na Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I, bem como a data limite, tal seja, dia 20 de cada mês.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gas-

tos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. Em obediência ao caput do art. 212 da Constituição Federal, é dever do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. Os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.

6. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

7. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

8. A melhora em índices legais e constitucionais anteriores ou posteriores aos da análise, seja na aplicação em pessoal, saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração do magistério ou repasse de duodécimos não afasta a obrigatoriedade de cumprimento no exercício sob análise.



9. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

10. As medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, devem ser especificadas em separado, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70,

inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a LOA contém previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que a LOA contém previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO que a Defesa não foi capaz de elidir o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.657.137,38, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas ;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de impostos municipais;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO o déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite da Despesa Total com pessoal estabelecido na LRF;



CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
CONSIDERANDO a reincidência extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 71.046.036,20;
CONSIDERANDO que houve recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição de servidores, de patronal normal e suplementar, porém em valores considerados como insignificantes, tais sejam R\$ 496,98, R\$ 222,42 e R\$ 819,58;
CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

Tacio Carvalho Sampaio Pontes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou a

quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;
2. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Respeite o limite legal para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I, da CF/88;
4. Respeite o limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde;
5. Respeite o limite mínimo de 25% para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o município;
7. Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;
8. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
9. Fortaleça o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
10. Fortaleça o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
11. Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados;
12. Abstenda-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
13. Adote medidas para que não ocorra déficit orçamentário no exercício, em que a despesa realizada supera a receita arrecadada;



14. Não inclua na LOA dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

15. Fortaleça a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/Inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

07.04.2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100217-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Manuel Severino da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;

2. precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Manuel Severino Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manuel Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Implementar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100154-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais na área essencial da saúde e, a partir dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social; respeito ao limite legal de gastos com pessoal; respeito ao limite para a Dívida Consolidada Líquida – DCL; adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS; transparência razoável do Poder Executivo.

2. Por outro lado, Lei Orçamentária Anual com autorização excessiva de créditos adicionais, gastos insuficientes em manutenção e desenvolvimento no ensino, embora aplicado acima do limite em exercícios anteriores; déficit atuarial; deficiente situação financeira; baixa arrecadação de receitas próprias; e crescimento da dívida ativa.

3. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, LINDB, Parecer Prévio pela a aprovação, com ressalvas,



das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

José Aduino Da Silva:

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final de 2018 em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando no final de 2018 o limite legal de 54% da RCL preconizado pela Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,17% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,36% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2018 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a transparência razoável do Poder Executivo local, nível “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE deste Tribunal de Contas, atendendo em boa medida a um conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei de Acesso às Informações e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; aplicação insuficiente de receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2018, mas no caso concreto se observa haver aplicado acima do limite mínimo em todos demais exercícios anteriores, entre 2013 e 2017; deficiente situação financeira das contas do Poder Executivo; baixa arrecadação de receitas próprias; crescimento vultoso da dívida ativa; e desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicar no mínimo 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento (Constituição da República, artigo 212);
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;
3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. Atentar para o dever de adotar medidas para procurar sanar, a médio e longo prazo, o déficit financeiro e atuarial do RPPS;
5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal;
6. Elaborar projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA com previsão razoável de possíveis alterações e que a torne instrumento efetivo de planejamento;
7. Registrar as provisões matemáticas sempre com base na mesma data base do balanço patrimonial, ou seja, a Avaliação Atuarial de data base 2018 (avaliação atuarial



2019) deve estar refletido no balanço patrimonial de 2018 e assim em diante;

8. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inconsistentes a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado, por meio de prévia e regular licitação, da imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, cópia impressa deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibimirim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100390-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Jadiel Cordeiro Braga

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM

PESSOAL.ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o município não Regime Próprio de Previdência- RPPS e que houve recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral de Previdência RGPS;

Jadiel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa de que quando o descumprimento do limite da despesa com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade é possível a aprovação das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário e não têm o gravidade para ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no



prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover e indicar no RGF as medidas corretivas adotadas, ou a adotar pelo Poder Executivo, para sanar o descumprimento dos limites da Despesa Total com Pessoal de acordo com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município

2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município no sentido de que as despesas se pautem em receitas com razoável segurança de que serão realizadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

08.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100361-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Rosivaldo Bezerra da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 385 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100361-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Rosivaldo Bezerra Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosivaldo Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de



Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo para a realização de concurso público quando possível, uma vez que até 31 /12/2021 é vedada a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, conforme art. 8º, V, da LC nº 173/2020.
2. Observar a Resolução TC nº 001/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

Mércia Fabiane Angelo Leandro

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

Elieudo Teixeira de Araújo

PAULO ROBERTO SIMOES DE SOUZA

DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (OAB 27741-PE)

ELIANE CASTRO PEREIRA

CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 21037-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 386 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em valores significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições, motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor total de R\$ 848.004,52, sendo R\$ 298.568,82 da parte dos servidores, representando 100% das contribuições retidas e R\$ 549.417,70 da parte patronal, representando 65,30% das contribuições devidas, além do pagamento de encargos no valor de R\$ 21.909,11 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.757,00 que corresponde a 10% do limite vigente no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.757,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Mércia Fabiane Angelo Leandro:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 712.066,49, sendo R\$ 211.418,92 da parte dos servidores, representando 100% das contribuições retidas e R\$ 500.647,57 da parte patronal, representando 71,35% das contribuições devidas, além do pagamento de encargos no valor de R\$ 15.541,23 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.757,00 que corresponde a 10% do limite vigente no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mércia Fabiane Angelo Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.757,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mércia Fabiane Angelo Leandro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Dejana Alves De Souza:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social no valor total de R\$

118.862,77, sendo R\$ 31.551,36 da parte dos servidores, representando 100% das contribuições retidas e R\$ 87.311,41 da parte patronal, representando 100% das contribuições devidas, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.757,00 que corresponde a 10% do limite vigente no mês de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Dejana Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.757,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Dejana Alves De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para avaliar a necessidade de representação em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100131-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Jose Roberto de Oliveira

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 389 / 2021

DENÚNCIA. SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. INDEFERIMENTO.

1. Não configurada, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender a progressão funcional e o pagamento de honorários, cabe o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100131-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) deste Tribunal de Contas, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar inerente a exames de pedidos de medida cautelar, não haver indícios de irregularidades nas progressões realizadas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71, *caput* e inc. IV, c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Levantar tudo o que foi empenhado a título de indenizações e restituições a fim de analisar a existência de fraudes nesses procedimentos bem como proceder à verificação dos cálculos pertinentes a essas indenizações, visando certificar se os valores calculados são pertinentes. Após, existindo indícios e/ou evidências de fraude, remeter toda a documentação a este Tribunal de Contas do Estado para apuração das responsabilidades.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Ferreiros, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056779-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 390 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INTEMPES- TIVIDADE DAS REMESSAS ENCAMINHADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação



do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056779-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo de Pessoal, referente aos meses de novembro de 2019 a abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, Prefeito Municipal de Moreilândia.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal, quando da análise das Contas de Gestão do Município, avalie o impacto da intempestividade das remessas dos dados do SAGRES – Módulo de Pessoal no Planejamento de Auditoria.

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056701-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 391 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Havendo pleitos do interessado pendentes de deliberação, não se mostra razoável a lavratura do auto com imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056701-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO haver pedidos de desoneração do envio de remessas de determinado período enviados a este TCE antes da lavratura do auto de infração e pendentes de deliberação,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Torres Lopes Filho, Prefeito do Município de Iguaçu.



Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056776-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BODOCÓ**

INTERESSADO: TÚLIO ALVES ALCÂNTARA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 392 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056776-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal do Fundo Previdenciário daquele Município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100576-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Capoeiras



INTERESSADOS:

Lucineide Almeida Reino
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 394 / 2021

GESTÃO FISCAL.
EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE
DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS AO
SANEAMENTO DOS GASTOS.

1. Ausência de medidas para reduzir excesso de despesas com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20 e 23 c/c 66).
2. Infração administrativa (Lei dos Crimes Fiscais, artigo 5º, IV e §1º).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100576-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Capoeiras desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre do exercício de 2015, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado até o 1º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para

a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Lucineide Almeida Reino

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100880-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Eurelania Maria Alves Barbosa

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

DARCIO FERREIRA DE ARAUJO

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

Sebastião Cabral Nunes

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 395 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100880-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Eurelania Maria Alves Barbosa:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eurelania Maria Alves Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos notificados, Eurelânia Maria Alves Barbosa (Gestora do RPPS), Dárcio Ferreira de Araújo

(Contador), Sebastião Cabral Nunes (Prefeito), em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a adequação do plano de custeio a fim de tornar viável o alcance do equilíbrio financeiro-atuarial do regime próprio. (itens 2.1.1, 2.1.2)

2. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.3)

3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014. (item 2.1.4)

4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Municipal de Quixaba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária administrativamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859509-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO ABIMAEEL BARBOSA E RANNY ALAN VIEIRA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 396 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATOS. INSUBSISTÊNCIA DOS INDÍCIOS ORIGINALMENTE APONTADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA PRELIMINAR. REGULARIDADE DO OBJETO E, CONSEQUENTEMENTE, REVOGAÇÃO DA CAUTELAR AINDA VIGENTE.

Afastados pela auditoria os indícios originalmente apontados no relatório preliminar, é de se julgar regular o objeto da auditoria especial e, via de consequência, revogar-se a cautelar ainda vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859509-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que o candidato realizou, de fato, a prova para o cargo de Coordenador de Controle Interno, não tendo as falhas pontuais na organização do competitivo prejudicado a sua lisura,

Em julgar **REGULAR** o objeto da auditoria especial vertente, revogando-se, por conseguinte, a Medida Cautelar expedida no bojo do Processo Cautelar TCE-PE nº 1852215-4.

Outrossim, que a Coordenadoria de Controle Externo dê ciência da presente deliberação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do município de Itaíba, para que tome as providências no âmbito de sua competência, ressaltando-se que o ora decidido não afasta a necessidade do envio de eventual ato de nomeação a este Tribunal de Contas para análise de sua legalidade, com vistas ao respectivo registro. Exame esse que é mais abrangente, não se restringindo às questões nessa assentada dirimidas.

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856339-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADOS: DÉBORA MACIEL MAYRINCK, MARIA ELINETE MEDEIROS CISNEIROS E TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 397 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL -
CONTRATAÇÃO**



TEMPORÁRIA. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. Quanto à suposta burla ao concurso público e sobre os limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser acatados os precedentes, pois tratam-se de prorrogações no mesmo período, para as mesmas funções no mesmo órgão.

2. Sobre a ausência de autorização e fundamentação dos termos aditivos, trata-se de falha apenas formal, que não compromete a legalidade das prorrogações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856339-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 123/2020 (vol.01, fls. 131 a 135); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as prorrogações das contratações dos servidores relacionados no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

-Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da

Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

DETERMINAR ao DCE deste Tribunal verificar o cumprimento integral das determinações já expedidas nos processos 1851810-2, 1820211-1, 1852696-2, 1720576-1, 1607866-4, 1604405-8 e 1851815-1

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056583-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA

INTERESSADO: HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 398 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Considerando a data de assunção do gestor ao cargo não se mostra razoável a aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056583-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a data em que o interessado assumiu a presidência da autarquia municipal;

CONSIDERANDO o primado da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Helton Carlos de Albuquerque Ferreira, presidente da Autarquia Previdenciária do Município de Ipojuca.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **recomendação** ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056896-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 399 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056896-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Prefeita do Município de Terra Nova, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal relativos ao Sages, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir **recomendação** à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste



Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100612-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 400 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de

permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100612-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Tracunhaém com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que



alcançou 0,6480 pontos de 1,0 possíveis;
CONSIDERANDO a nota alcançada muito próxima a do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Belarmino Vasquez Mendez Neto

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100554-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

Adlim Terceirização de Serviços Ltda.

Jonas Alvarenga da Silva

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 401 / 2021

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. OBJETO REGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não comprovada a inexecuibilidade de preços da licitação, cabe julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100554-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia, as peças de defesa, a Nota Técnica e os Relatórios de Auditoria;

Considerando que a desclassificação das empresas ganhadoras dos Lotes 01, 02, 03 e 04, como requer a demandante, fundamentada na inexecuibilidade da proposta apresentada, não encontra fundamento em dispositivo do edital, nem tampouco na legislação que rege a matéria, assim como afronta ao disposto na Súmula nº 254, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Marília Raquel Simoes Lins

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100050-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Dayse Juliana dos Santos

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES..

1. O descumprimento reincidente do limite de despesas com Pessoal e o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em valores expressivos formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Dayse Juliana Dos Santos:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal nos 3 quadrimestres do exercício (67,88%, 62,83% e 56,47% respectivamente), irregularidade que contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 1.019.271,37 (69,5% do valor retido), bem como que deixaram de ser recolhidas contribuições patronais no montante de R\$ 2.218.134,45\$ (63% do valor devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
2. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
3. Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa e a contabilização da provisão para ajustes de perdas de créditos a receber, demonstrando em notas explicativas os respectivos cálculos e critérios de realização;
4. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando, inclusive, à não inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos, visando ao salutar equilíbrio fiscal, inclusive quanto aos gastos do FUNDEB sem lastro financeiro;



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,
CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100363-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Severino Soares dos Santos

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES INEXPRESSIVOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do

Severino Soares Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Soares Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Adequar as alíquotas previdenciárias ao recomendado em avaliação atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seu regime de previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100061-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. RECALCITRÂNCIA NA EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADES GRAVES A ENSEJAR REPRIMENDA MÁXIMA. OUTROS ACHADOS SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de con-

tribuições patronais ao regime geral e ao regime próprio de previdência, uma vez que concorre para onerar os sistemas, já combatidos, e a municipalidade, que terá de arcar com obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras (art. 59, III, 'b', c/c art. 71, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal).

3. É grave a ensejar a recomendação ao legislativo de rejeição das contas (nos termos do art. 59, III, 'b', c/c o art. 71 da Lei nº 12.600/04) a inobservância, na maior parte do mandato, do limite de gastos com pessoal, restando patenteada a contumácia da conduta do prefeito ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF.

4. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021, Considerando o não recolhimento de montantes substanciais de obrigações previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral de previdência (RGPS), R\$ 1.539.453,88, da parcela patronal, correspondentes a 80,81% do total devido sob essa rubrica; (ii) ao regime próprio de previdência (RPPS),



R\$ 737.190,90, das contribuições patronais, equivalentes a 20,41% do total devido nessa rubrica, contribuindo para onerar os sistemas, já combatidos, e a municipalidade, que terá de arcar com obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras;

Considerando que o prefeito, na maior parte do mandato (mais precisamente, nos três últimos anos), não observou o limite de gastos com pessoal, restando patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF, tendo alcançado, no período, os percentuais de 59,12% (o menor) e 70,8% (o maior), ficando a média em torno de 65% da receita corrente líquida;

Considerando que as irregularidades supracitadas ensejam, de per si, a reprimenda máxima, que, em sede de prestação de contas de governo, assume a forma de recomendação ao Legislativo Municipal de rejeição das contas (art. 59, III, 'b', c/c art. 71, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal);

Considerando que as demais irregularidades não se revestem, em concreto, de gravidade, sendo incapazes, por conseguinte, de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária;

eta charset="utf-8"**Considerando a aplicação abaixo do limite mínimo constitucional em ações e serviços públicos em saúde, contrariando o artigo 198 da CF;**

Severino Silvestre De Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Silvestre De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao recolhimento tempestivo das obrigações

previdenciárias devidas ao regime geral e ao regime próprio de previdência.

2. Adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em toda a extensão e profundidade necessárias para que se cumpra o limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o inteiro teor desta deliberação para a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê conhecimento ao Ministério Público comum do não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, com vistas às providências que julgar necessárias no âmbito de sua competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha em Parte

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha em Parte

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100031-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Daniilo Delmondes Rodrigues

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SÚMULA N. 08 TCE/PE - APLICABILIDADE. ART. 42 LRF. NÃO VIOLADO - COISA JULGADA MATERIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. As irregularidades de maior importância foram julgadas em sede de Auditoria Especial e afastadas.
2. As demais falhas possuem natureza formal, insuficientes para macular as contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Danilo Delmondes Rodrigues:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 42.886, de 8 de abril de 2016;

CONSIDERANDO que, durante os exercícios anteriores, a gestão aplicou na área da saúde percentuais superiores àqueles estabelecidos pela legislação;

CONSIDERANDO que a referida aplicação em percentual menor, isoladamente considerada, não tem o condão de macular as contas do Prefeito;

CONSIDERANDO que a superestimação da receita a ser arrecadada é prática recorrente da gestão;

CONSIDERANDO a ausência de Notas Explicativas em diversos documentos, prejudicando a fiscalização pelos órgãos de controle e a Transparência Pública;

CONSIDERANDO que não foi constituída Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso, o que prejudica a confiabilidade, inclusive, na projeção de receitas;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez imediata e corrente;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência das Informações Contábeis apurado foi classificado como Moderado;

CONSIDERANDO o valor ínfimo não repassado a título de duodécimos à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1723228-4 (Auditoria Especial);

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1620990-4 (Gestão Fiscal);

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Colegialidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Publicar a programação financeira do Município de Bodocó com todos os seus itens e anexos, em obediência ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita na LDO de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas;

Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão levando a um índice de recebimento da Dívida Ativa perto de zero e estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar, assim, as receitas próprias do município, comprovando perante este Tribunal as medidas adotadas e a metodologia utilizada;

Na área de educação, adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o IDEB Anos Finais do Município, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal;

Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, indicando, caso o gestor opte por não adotá-la, os estudos, metodologia e cálculo atuarial específico que comprovem, de forma inequívoca, que a alíquota ado-



tada garante a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do município;

Proceda à integral implementação da Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso, comprovando a esta Corte de Contas o seu cumprimento.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atente o gestor acerca de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO sobre a definição da forma e critérios de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de dispositivo que trate da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso a serem estabelecidos pelo Poder Executivo trinta dias após a publicação da lei orçamentária, conforme estabelece o art. 8º da mesma lei;

2. Atente o gestor à obrigatoriedade do acompanhamento de nota explicativa detalhando como foi calculada a provisão matemática previdenciária, bem como de todos os demais instrumentos contábeis que a exijam, conforme preconizado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do município;

4. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa e o empenhamento sem lastro financeiro de despesas vinculadas a recursos do FUNDEB, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100342-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o desrespeito aos limites com gasto de pessoal for a



única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Licínio Antônio Lustosa Roriz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Determinar ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal;
2. Determinar a Administração Municipal a recondução da despesa com pessoal ao limite de 54%, conforme determina a LRF, em seu artigo 20, inciso III;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100150-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade,



constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83) e da defesa apresentada (doc. 90);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,66% da receita vinculável em Saúde), na Educação (30,54% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (92,31% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL);

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.319.516,57, assim como de déficit financeiro no valor de R\$ 17.934.803,31, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial e financeiro, assim como não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

6. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro



financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas a operacionalização da inscrição dos créditos, não pagos, em Dívida Ativa e sua respectiva cobrança, como forma de evitar a perda de receita bem como incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais.

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

13. Realizar o repasse do saldo devedor das contribuições devidas ao RGPS em 2018 e atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo, assim, a adimplência tempestiva do Município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do Município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população.

14. Apresentar planilha detalhada com os comprovantes correspondentes, mês a mês, relativos ao recolhimento

das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2018, nas Contas de Gestão da Prefeitura, exercício de 2019 (Processo TCE nº 20100242-5), de modo que a auditoria deste Tribunal possa corrigir as distorções no demonstrativo respectivo, se for o caso.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Implementar as medidas sugeridas na avaliação atuarial, relativas ao Plano de Custeio, em decorrência da magnitude do deficit atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Anexar o Inteiro Teor desta Deliberação aos autos do Processo TCE-PE nº 20100242-5 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão – Exercício de 2019).

b. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100830-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

Tássio José Bezerra dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS E RGPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento de limites constitucionais e legais, como Educação e Pessoal, somado ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, forma um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado no exercício o percentual de apenas 18,74%;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal, nos meses de abril a novembro do exercício analisado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apenas no 3º quadrimestre do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 57,74%, irregularidade que contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassados ao regime próprio R\$ 3.334,59, bem como da contribuição patronal, deixando de ser repassado ao regime próprio o montante de R\$ 240.315,80, omissão que representa 11,49% das contribuições vencidas no exercício;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 33.365,08 (14% do valor retido), bem como deixaram

de ser recolhidas contribuições patronais no montante de R\$ 1.923,57 (6% do valor devido);

Tássio José Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento;
2. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;
3. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante e para que a Provisão para Perdas de Dívida Ativa seja constituída;
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas;
5. Adotar medidas para revisar o cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias de forma a assegurar que estejam corretas e esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Elaborar anualmente o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício;



7. Na área de educação, adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão causando uma tendência de aumento da taxa de fracasso escolar e uma redução do percentual de atingimento das metas do IDEB Anos Iniciais e do IDEB Anos Finais do município;
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o índice de mortalidade infantil do Município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

09.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100578-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 402 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100578-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Verdejante tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa não afastaram as irregularidades,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Haroldo Silva Tavares

APLICAR multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista no art. 14 da Resolução TC 20/2015, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, ao(à) Sr(a) Haroldo Silva Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055973-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 408 /2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Õ E S I N E X I S T E N T E S .
C O N H E C I M E N T O E
D E S P R O V I M E N T O .**

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055973-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 237/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820444-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas TC nº 609/2020;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 08 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056208-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADA: BIUM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 409 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
OMISSÕES INEXISTENTES.
CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO.

1.Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2.Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056208-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº

237/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820444-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 106/2021; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 08 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056766-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
INTERESSADA: Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 410 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência



contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 08 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056766-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Prefeita do Município de Terra Nova, em razão do não envio de dados do Módulo de Pessoal do Fundo Previdenciário daquele Município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.378,50, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950129-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FERREIROS**

**INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBU-
QUERQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 411 /2021

**ACUMULAÇÃO DE CAR-
GOS PÚBLICOS.**

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, veda o exercício cumulativo de cargos públicos fora das hipóteses nele relacionadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950129-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é possível a contratação temporária para a ESF em virtude de surto epidêmico, desde que precedida de seleção pública simplificada, bem como que haja previsão legal à hipótese;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu demonstrar a fundamentação fática para as contratações objeto do presente processo;



CONSIDERANDO os indicadores favoráveis do município e relacionados tanto ao quadro de pessoal como ao comprometimento da RCL com a DTP;

CONSIDERANDO que restaram como irregularidades a acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores Antonio Etevaldo de Lima Henrique e Josevanio Claudino do Nascimento, bem como a omissão na remessa de parte dos atos a esta Corte,

Em julgar **LEGAIS** todos os contratos temporários alvo do presente processo, à exceção dos celebrados com ANTONIO ETEVALDO DE LIMA HENRIQUE e JOSEVANIO CLAUDINO DO NASCIMENTO, que se encontram nos Anexos II e VI, que deverão ser **JULGADOS ILEGAIS** por conta da já referida acumulação irregular de cargos.

Deixar de seguir a indicação técnica para aplicação de multa ao gestor por entender ausente motivação para tanto.

Recife, 08 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100310-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de vultosos montantes de contribuições previdenciárias ao RPPS, Deficiente Transparência, Precária situação financeira e orçamentária, reincidências, elementos a ensejar Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPCO.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

Humberto Cesar De Farias Mendes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o desrespeito, nos três quadrimestres do exercício de 2018, ao limite de despesas com pessoal, haja vista que Despesa Total com Pessoal alcançou 55,26%, 75,00%, 71,99% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o limite de 54% da RCL preceituado pela Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhida a vultosa importância de R\$ 3.530.882,59, sendo R\$ 658.088,04, contribuições dos segurados, 15,92% contribuições retidas e, R\$ 2.872.794,55, contribuições patronais, 36,88% contribuições devidas, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, tratando-se de reincidência a omissão de contribuições parte patronal, pois também



praticada em 2017 (Parecer Prévio da Primeira Câmara, DO 28/05/20, Processo TCE-PE nº 18100509-8);

CONSIDERANDO a frágil transparência do Poder Executivo, atingindo em 2018 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, artigos 23, 48 e 73-C; tratando-se de reincidência vez que também praticada em 2017, índice “inexistente” (Parecer Prévio da Primeira Câmara, DO 28/05/20, Processo TCE-PE nº 18100509-8), bem como há de se considerar que a Primeira Câmara julgou irregular a gestão fiscal da transparência em 2018 (Acórdão T.C. nº 1.355/19, DO 04/10/2019, Processo TCE-PE nº 1923972-5);

CONSIDERANDO que em 2018 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2018 sem saldo suficiente para os quitar, o que restringe a possibilidade de a Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Humberto Cesar De Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;

5. Implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;

6. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;

8. Aplicar, de forma efetiva, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo da lei, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

9. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

10. Esclarecer em notas explicativas dos Balanços Patrimoniais do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

12. Providenciar um estudo detalhado da situação do RPPS do município para definir a necessidade de se adotar uma alíquota suplementar recomendada, ou, caso isso não seja possível, promover a segregação da massa, em obediência ao artigo 40, caput, da Constituição Federal e aos artigos 17 a 20 da Portaria MPS nº 403/2008;

13. Adotar as medidas que se fizerem necessárias e suficientes no sentido de organizar a contabilidade e estruturar o sistema de controle interno do Poder Executivo como



forma de assegurar que os demonstrativos financeiros, contábeis e patrimoniais apresentem informações fidedignas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Tulio Alves Alcantara

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. OBRIGAÇÕES PATRO-

NAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. REPRIMENDA MÁXIMA. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de contribuições patronais ao regime próprio de previdência, uma vez que concorre para onerar o sistema e a municipalidade, que terá de arcar com obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras.

3. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/04/2021,

CONSIDERANDO o não recolhimento ao regime previdenciário próprio da contribuição patronal normal e da contribuição patronal especial;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde, na Educação, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como nas despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nº 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e os 19100203-3), em que pese o vício constatado em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, no exercício sob



análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias.
2. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
3. Aprimorar as medidas voltadas ao recebimento de créditos da Dívida Ativa e à arrecadação das receitas próprias do município.
4. Adotar medidas para a constituição da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de forma que os créditos desse jaez sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
6. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
7. Empreender ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Iniciais e Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

9. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência à Coordenadora de Controle Externo do Inteiro Teor desta Deliberação, para que avalie a pertinência de se incluir no escopo da auditoria do órgão previdenciário municipal a alegação do ora defendente de que houve incorporação de créditos adicionais às movimentações contábeis do Fundo Previdenciário de Bodocó/PE sem prévia autorização do chefe do poder executivo municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

10.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100190-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Tatiana de Lima Nóbrega

FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL

Robson de Carvalho da Silva

Abraham Benzaquen Sicsú

Moacir Carneiro Leão Filho

Pedro Henrique de Barros Falcão

PEDRO PAULO CARVALHO NETO

SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE

Romero Wanderley Guimarães

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 413 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100190-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Tatiana De Lima Nóbrega:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tatiana De Lima Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação a Tatiana de Lima Nóbrega (Diretora Presidente da FUNAPE), Fábio Eduardo Tavares Sobral (Diretor Arrecadação e Investimento da FUNAPE), Robson de Carvalho da Silva (Diretor de Apoio Jurídico-Previdenciário da FUNAPE), Abraham Benzaquen Sicsu (Diretor-Presidente FACEPE em 2015), Moacir Carneiro Leão Filho (Diretor-Presidente FUNASE de 01/02/2015 a 31/12/2015), Pedro Henrique de Barros Falcão (ordenador despesa UPE em 2015), Romero Wanderley Guimarães (Presidente da ATI de 01/11/2015 A 31/12/2015), Schebna Machado de Albuquerque (Diretora Presidente DER em 2015), Pedro Paulo de Carvalho Neto (Diretor-Presidente do IPEM em 2015), em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento com o objetivo de consolidar os dados de todas as ações judiciais em que a FUNAPE figure no pólo passivo, identificando tipo de ação, estágio e valores e, dentre elas, quais as que têm perda provável, possível ou remota e os valores respectivos;

2. Provisionar contingências para suprir as perdas decorrentes de decisões favoráveis ou com probabilidade de perdas, relativas ao FUNAFIN, após identificado o grau de risco envolvido para cada ação;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100879-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Tamandaré

INTERESSADOS:

Sergio Hacker Corte Real

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 414 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO § 3º DO
ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº
27/2016.

1. Não envio ao Tribunal de
Contas das relações de servi-
dores da Prefeitura e mem-
bros indicados pelo Prefeito
eleito para comporem a
Comissão de Transição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100879-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da
defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual
nº 12.600/2004, e nos termos da Resolução nº 27/2016
deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura
do auto de infração não mais persiste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da
Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,
combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em des-
favor do Sr. Sérgio Hacker Corte Real, ex-Prefeito do
Município de Tamandaré.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100113-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO CANUTO MENDES

MARCOS JOSE CARNEIRO

CONTEK ENGENHARIA S/A

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 415 / 2021

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO
DO CERTAME. PERDA DE
OBJETO.

1. A revogação do certame lic-
itatório que não chegou a
termo conduz ao arquivamen-
to do processo que tinha por
objeto sua análise, não
obstante possa o Tribunal de
Contas adotar outros encamin-
hamentos, como anotar deter-
minações a serem observadas
pelo órgão público.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100113-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a revogação da Concorrência nº 006/2020, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no dia 25/03/2021;

CONSIDERANDO que, com a revogação do certame, **não mais subsistem** os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito - art. 18 da LOTCE / Lei Estadual nº 12.600/04), cabendo o acompanhamento, por parte da auditoria;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos (Processos TCE-PE nº 1404582-5 (Acórdão T.C. nº 849/14), TCE-PE nº 1209310-5 (Acórdão T.C. nº 806/14), TCE-PE nº 1400741-1 (Acórdão T.C. nº 052/15), TCE-PE nº 1609860-2 (Acórdão T.C. nº 0007/17), TCE-PE nº 1927680-1 (Acórdão T.C. nº 1197/19) e TCE-PE nº 2051811-0 (Acórdão T.C. nº 269/2020)).

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Ao lançar novo edital, observe as regras atinentes à qualificação técnica, à luz da legislação citada e da jurisprudência colacionada no corpo da medida cautelar monocrática.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Acompanhar a eventual publicação de novo edital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852696-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADAS: Sras. TATIANA DE LIMA NÓBREGA E DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 417 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852696-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a data final do termo aditivo da servidora Mariana Borges Pereira do Rego foi em 12.01.2020 e não 12.01.2018;

CONSIDERANDO que a admissão da servidora Priscila Lourenço Godoy foi julgada legal no âmbito do Processo TCE-PE nº 1856339-9;

CONSIDERANDO que as admissões dos servidores Leonardo Alcântara Dias de Araújo e Isabelle Pereira da Cruz foram julgadas legais no âmbito do Processo TCE-PE nº 1820211-1,

Fazer as seguintes alterações no Anexo Único do Acórdão T.C. nº 1520/18:

Remeta-se a presente deliberação ao NTP para republicação do acórdão com as devidas alterações.

Recife, 09 abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056625-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOIANA – GOIANAPREVI
INTERESSADO: JORGE RABELO TAVARES FILHO
ADVOGADO: Dr. ÊNIO SILVA NASCIMENTO – OAB/PE
Nº 1.944
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 418 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. NÃO ENVIO DOS DADOS. RESPONSABILIDADE. GESTÕES ANTERIORES. DESCABIMENTO. GESTOR AUTUADO. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Não pode ser admitida a atribuição de responsabilidade pela inadimplência na alimentação do Sagres a gestões anteriores, principalmente quando não *comprovada* a impossibilidade de remessa tempestiva dos dados, pois, a teor do artigo 8º da Resolução TC nº 20/2016, ao representante legal da Entidade cabe instituir rotinas e procedimentos de controle a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e *tempestividade* no envio dos dados dos módulos do Sagres.

2. O não atendimento de intimação para envio dos dados do módulo de pessoal do sistema Sagres configura conduta a justificar a autuação de auto de infração (artigo 48 da

Lei 12.600/2004) e sua homologação é consequência que dela decorre, subsumindo-se à hipótese da aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056625-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio tempestivo dos dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, mesmo intimado para envio dos referidos dados, o então Gerente do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana (GoianaPrevi), Sr. Jorge Rabelo Tavares Filho, não adimpliu a obrigação estabelecida na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que tão logo após (um mês) a saída do interessado do cargo de gerente do GoianaPrevi em 17/09/2020, os dados do módulo de pessoal do Sagres, exercício de 2016, foram fornecidos a este Tribunal, tendo, até o momento, sido remetidas as informações até abril de 2018, o que evidencia a improcedência da argumentação da defesa de impossibilidade da obtenção de dados de gestões anteriores, o que ocasionou a inadimplência com o Sagres;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado auto de infração contra o responsável, nos termos artigo do 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE/PE, qual seja, 10% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do



mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2056377-2, TCE-PE nº 2056363-2, TCE-PE nº 2056351-6, TCE-PE nº 2056343-7, TCE-PE nº 2056499-5 e TCE-PE nº 2056777-7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17, parágrafos 1º e 2º, e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), e no artigo 204, § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Jorge Rabelo Tavares Filho, Gerente do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana (GoianaPrevi), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.757,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gerente do GoianaPrevi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Enviar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os dados faltantes do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Observar, fielmente, os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016 de forma que as futuras remessas dos dados relativos ao Módulo de Pessoal do Sagres sejam tempestivas.

Recife, 09 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056895-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO

INTERESSADA: TÂNIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PE Nº 52.343

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 419 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que **i n t e m p e s t i v a m e n t e** (Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056380-2, 2056798-4, 2056345-0 e 2056892-7);

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no artigo 926 do Código de Processo Civil (c/c artigo 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056895-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da



Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);

CONSIDERANDO que, por não possuir o Fundo de Previdência do Município de Brejinho natureza autárquica ou fundacional, sendo vinculado ao Poder Executivo, a responsabilidade pelo envio dos dados, no caso, recai sobre o chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo artigo 2º, § 3º, da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056892-7 e 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056345-0 e 2056380-2);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Tânia Maria dos Santos, Prefeita do Município de Brejinho.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 09 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100210-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Sebastião Cabral Nunes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-



mental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Sebastião Cabral Nunes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, em que as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

CONSIDERANDO a inscrição no exercício de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, fato comprometedor de orçamentos futuros;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento do Ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ao repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à gestão;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sebastião Cabral Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, observando o histórico de exercícios anteriores, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e devidamente detalhadas;
4. Envidar esforços no sentido de alavancar a arrecadação das receitas próprias;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;



7. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

9. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100171-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONI-

AL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício



com o percentual de comprometimento da RCL de 56,47%, desenquadramento que teve início em 2017, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes, por si sós, de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

2. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento

de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

8. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2019, em face da não recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto no artlgo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tratado na análise do item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100014-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

Luciano Torres Martins

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REJEIÇÃO.

1. Observância dos limites constitucionais de educação e saúde.

2. A previsão de receita total em valores superestimados, não correspondentes a real capacidade de arrecadação do município.

3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias representa 53% do total das contribuições patronais a ser recolhido pelo RPPS,

agravado pelo crescimento do déficit atuarial.

4. A inscrição em restos a pagar nos 2 últimos quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo déficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é considerada irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Luciano Torres Martins:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 17% e o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 463.369,85, conduta reiterada ao longo dessa gestão;

CONSIDERANDO uma alteração do orçamento inicial na ordem de 31,94%.

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 76.118,54, equivalentes a 61,68% do valor total retido (R\$ 123.393,47);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 22.729,95, equivalente a 7,63% do valor devido (R\$ 297.872,00);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral ao RPPS da contribuição patronal, deixando de ser devidamente repassado ao RPPS o montante de R\$ 562.180,44, sendo R\$ 332.486,04 das contribuições patronais normais e R\$ 229.694,40 da contribuição patronal suplementar, o que somados, corresponde a 53,05% do valor total devido;



CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do município;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar liquidados no valor de R\$ 999.391,41);

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa afronta o artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO que houve um decréscimo de 46,03% em relação ao saldo dos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 39,68% em relação ao saldo dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados;

CONSIDERANDO a utilização de recursos do FUNDEB de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente.;

CONSIDERANDO que as deficiências de elaboração da LOA, a exemplo da previsão de um limite exarado para abertura de créditos suplementares, contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária, quando o município realiza despesas em volume superior as receitas;

CONSIDERANDO que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme Manual de Contabilidade Aplicada - MCASP;

CONSIDERANDO que o estoque da Dívida Ativa do Município de Ingazeira passou de R\$ 866.549,16 em 31/12/2015 para R\$ 271.862,60 em 31/12/2016, representando um decréscimo de 68,63%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura

Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;
2. Evitar assumir obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
3. Evitar a inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

06.04.2021

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100068-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Evilasio Mateus da Silva Cardoso

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1048 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, deve-se dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100068-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 526/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente demonstrou que não ocorreu irregularidade quanto à ausência de desconto previdenciário do subsídio do Sr. Aurismar Pinho Gomes;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor da multa;

CONSIDERANDO, todavia, que remanescem as irregularidades,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

para, afastando a irregularidade declarada no achado de auditoria 2.6.1, excluir “CONSIDERANDO a não realização dos descontos previdenciários nas remunerações do vereador Aurismar Pinho Gomes, assim como a ausência de seu recolhimento junto ao INSS, contrariando o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.212/91;” e, por consequência, excluir a determinação de “Efetuar a realização dos descontos previdenciários na remuneração do vereador Aurismar Pinho Gomes, assim como o seu posterior recolhimento junto ao INSS, em observância à Lei Federal n 8.212/91”, bem como reduzir a multa para R\$ 6.000,00. Ficam mantidos os demais fundamentos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 377 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. ÁREAS ESSENCIAIS. APLICAÇÃO ADEQUADA. PARECER PRÉVIO. FORMAÇÃO DO JUÍZO. RELEVÂNCIA.

1. A aplicação adequada, conforme mandamentos constitucionais e legais, em áreas essenciais, como saúde e educação, assim como a observância do limite de gastos com pessoal e repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, temas essenciais abordados nos processos relativos às contas de governo, são fatores com especial relevância na formação do juízo quanto ao sentido a ser dado ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ao órgão legislativo competente para apreciá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100015-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a observância da maioria dos temas essenciais abordados nesse tipo de processo, conforme mandamentos constitucionais e legais (aplicação de 35,69% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 77,64% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 22,98% nas ações e serviços públicos de saúde; a DTP do 3º quadrimestre correspondeu a 52,85% da RCL; e o duodécimo foi repassado à Câmara

de Vereadores de forma tempestiva e no montante estabelecido);

CONSIDERANDO que, de irregularidades graves nas contas objeto destes autos, remanesceu o fato de parte das contribuições ao RPPS (servidor + patronal + patronal especial) não ter sido recolhida de forma tempestiva (do total devido de R\$ 7.229.700,76, foi recolhido R\$ 4.567.083,43 e não recolhido R\$ 2.662.617,33), assim como ocorreu com relação ao RGPS (servidor + patronal = devido R\$ 1.121.899,12; recolhido R\$ 972.803,99; não recolhido R\$ 149.095,13), assim como a grave situação orçamentária e financeira do município;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Parecer Prévio fustigado neste feito (inconsistências na LOA e na LDO; realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; e nível “Insuficiente” de transparência pública conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM-PE) podem ser levadas ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, alterando o Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TC nº 16100015-0, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo incólume todas as determinações expedidas no pronunciamento ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100682-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 381 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. R E A D E Q U A Ç Ã O . CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JURISPRUDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida

2. Deve todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro;

3. Eventual extrapolação do limite legal de despesa de pessoal deve ser corrigida a partir de efetivas medidas de readequação, por força de disposição da própria Constituição Federal de 1988,

da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100682-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo que antecede ao trânsito em julgado da deliberação recorrida e demonstrado interesse processual;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram aptos para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, no 2º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 60,94% e 57,74%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (prazos duplicados), não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

incluída no cálculo do percentual a que se refere o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100033-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camocim de São Felix

INTERESSADOS:

Edimilson Gomes de Souza

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 382 / 2021

VEREADOR. SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO FIXAÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO. LIMITE CONSTITUCIONAL.

1. Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade).

2. A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100033-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO que as indagações apresentadas pelo consulente já foram objeto de apreciação anterior por parte deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade) que trate sobre a matéria (**TCE/PE** - Decisão T.C. Nº 1251/09 - Processo TCE-PE Nº 0903991-0; **TCE/PI** – Processo TC/025873/2017; **TCE/MT** – Resoluções de Consulta nºs 01/2009 e 20/2012; **TCE/SC** – Decisão de Consulta nºs 1.602 e 1.152);

2. A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser computada para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (**Jurisprudência do TCE-PE**: Processos TCE-PE Nº 1922538-6 - Acórdão T.C. Nº 1400/19, TCE-PE Nº 1822238-9 - Acórdão T.C. Nº 1644/18, TC-PE Nº 1822007-1 - Acórdão T.C. Nº 1638/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18; TCE-PE Nº 1307317-5 - Acórdão T.C. Nº 1658/14; TCE-PE Nº 1406079-6 - Acórdão T.C. Nº 1159/14; TCE-PE Nº 1101209-2 - Acórdão T.C. Nº 154/12).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609594-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207939-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 459/2020, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 06 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

07.04.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: INFORME MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 383 /2021

Recurso Ordinário.
Preenchimento dos requisitos de admissibilidade; Ausência de comprovação da participação de todos os concorrentes em certame licitatório. Ausência de contrato e documento comprovando a liquidação da despesa. Entrega da mercadoria em desacordo com a proposta vencedora. Não localização da mercadoria adquirida. Não provimento.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1506389-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E CECÍLIO TIBURTINO CAV-ALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 384 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

1. O Recorrente elidiu a única falha grave, remanescendo impropriedades que não levam à rejeição das contas.
2. Razoável readequar o valor da multa aplicada.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506389-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450167-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Inicial, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 181/2020;
CONSIDERANDO que o Recorrente afastou a principal falha apontada;
CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes não apresentam grau de relevância a ponto de macular as contas apresentadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, bem como pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Recorrente, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício de 2013, reduzindo a multa aplicada para R\$ 4.378,50, que corresponde a 5%(cinco por cento) do limite vigente no artigo 73, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

08.04.2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100523-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Ailson Alves da Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 387 / 2021

CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA..

1. É possível que lei ordinária promova alteração do percentual de autorização para abertura dos créditos suplementares previsto na LOA no decorrer do exercício financeiro de sua execução; 2.Os pagamentos realizados pela Administração Pública decorrentes de decisão judicial estão submetidos à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), cabendo ao Poder Judiciário efetivá-los, e não ao ente público devedor (art. 100 da Constituição Federal e arts. 2º, 17, 31 e 47 da Resolução



CNJ 303/2019); 3. Não há empenho de precatório por parte do ente público municipal em nome do credor. O empenho municipal deve ocorrer de forma direcionada ao Judiciário quando do repasse do numerário correspondente ao pagamento dos precatórios inscritos para o exercício, conforme previsto na lei orçamentária anual, nos termos do art. 100, §6º, da Constituição Federal; 4.No pagamento de precatórios em favor de pessoas físicas decorrentes de verbas remuneratórias, haverá, se cabível, a realização de desconto previdenciário e também a incidência de imposto de renda, que ficam a cargo da instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório (art. 35, incisos I e III, da Resolução CNJ 303/2019); 5.No pagamento de precatórios em favor de pessoas jurídicas, a nota fiscal deve ser emitida quando da realização da venda ou da prestação do serviço, salvo as exceções legais, não havendo que se falar em emissão de nota fiscal quando do recebimento do precatório pelo credor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100523-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no precedente Parecer MPCO nº 19/2021, susomencionado, que adoto como razões de decidir;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. A autorização para a abertura de créditos suplementares pode constar na lei orçamentária anual - LOA, na forma de um limite percentual, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 165, § 8º, da Constituição da República. No decorrer do exercício financeiro de sua execução, projeto de lei ordinária encaminhado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo poderá alterar o percentual de autorização para abertura dos créditos suplementares previsto na LOA, tendo em vista que eventuais mudanças políticas, sociais ou mesmo econômicas exigem algum grau de flexibilidade nos orçamentos aprovados. No entanto, a possibilidade de alteração não deve ser entendida como permissivo para seu uso desmedido, sendo recomendável que o gestor o faça de forma limitada, sob pena de transpor para o Poder Executivo papel constitucionalmente direcionado ao Legislativo;

II. Os pagamentos realizados pela Administração Pública decorrentes de decisão judicial estão submetidos à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), cabendo ao Poder Judiciário efetivá-los, e não ao ente público devedor (art. 100 da Constituição Federal e arts. 2º, 17, 31 e 47 da Resolução CNJ 303/2019);

III. Não há empenho de precatório por parte do ente público municipal em nome do credor. O empenho municipal deve ocorrer de forma direcionada ao Judiciário (Tribunal de Justiça) quando do repasse do numerário correspondente ao pagamento dos precatórios inscritos para o exercício, conforme previsto na lei orçamentária anual, nos termos do art. 100, §6º, da Constituição Federal;

IV. Quando do pagamento pelo Poder Judiciário dos valores constantes de precatórios em favor de pessoas físicas decorrentes de verbas remuneratórias, haverá, se cabível, a realização de desconto previdenciário e também a incidência de imposto de renda, que ficam a cargo da instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório (art. 35, incisos I e III, da Resolução CNJ 303/2019);

V. Quando do pagamento pelo Poder Judiciário dos valores constantes de precatórios em favor de pessoas jurídicas, a nota fiscal deve ser emitida quando da realização da venda ou da prestação do serviço, salvo as exceções



legais, não havendo que se falar em emissão de nota fiscal quando do recebimento do precatório pelo credor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100074-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES

OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 388 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
LIMITE DE GASTOS COM
P E S S O A L .
C O N T R I B U I Ç Õ E S
P R E V I D E N C I Á R I A S . P A S S I -
V O P R E V I D E N C I Á R I O .
S I T U A Ç Ã O
O R Ç A M E N T Á R I A E F I N A N -
C E I R A .

1. A despeito de afastada a irregularidade relativa à transparência pública, remanesceram irregularidades graves - excesso de gastos com pessoal, omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, aumento do passivo previdenciário e precária situação orçamentária e financeira da Prefeitura -, o que enseja conhecer e prover parcialmente o Recurso, porém sem alterar o mérito de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, conforme Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100074-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 599/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, conquanto elidida a irregularidade pertinente à transparência pública e se deva reduzir os valores das omissões de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, remanesceram graves irregularidades, notadamente o desrespeito ao limite de gastos com pessoal e omissões previdenciárias tanto ao Regime Próprio quanto ao Regime Geral de Previdência Social;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente, para excluir da motivação o Considerando relativo à transparência pública e, no Considerando relativo ao RPPS, indicar como valores omitidos R\$ 120.651,00, referentes à contribuição patronal, e R\$ 37.063,00, relativos às contribuições dos segurados, todavia permanecem inalterados os demais termos do Parecer Prévio recorrido.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051554-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO –
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 393 /2021

CONSULTA.NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA NORMA EM CASO CONCRETO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INICIAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE CONSULTA.

Não havendo, na jurisprudência desta Corte de Contas, negativa de aplicação da referida norma em caso concreto, não deve ser conhecida a consulta, haja vista a impossibilidade desta Corte exercer o controle de constitucionalidade inicial em sede desta modalidade processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051554-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** da presente consulta, considerando a impossibilidade desta Corte exercer o controle de constitucionalidade inicial em sede de Consulta, haja vista, não existir, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, negativa de aplicação da norma em questão em casos concretos.

Recife, 07 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

09.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100073-0R0001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo de Almeida Neto
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 403 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A VÍCIOS FORMAIS OU DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100073-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que apesar da retificação dos percentuais de aplicação na Educação (corrigido para 22,10%), e Saúde (corrigido para 10,28%), os gastos continuaram aquém do que determinam os comandos constitucionais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Auditoria e o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL tão somente para retificação dos percentuais de aplicação na Educação e Saúde, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100579-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 404 / 2021

RECURSO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal respon-



sável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100579-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 137/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 80/2021,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100157-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 405 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. 1. REFERENTE AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, A PARTE É LEGÍTIMA E TEM INDISCUTÍVEL INTERESSE JURÍDICO NO DESLINDE DA QUESTÃO, MAS O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100157-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer, no entanto que não o fez tempestivamente, descumprindo o prazo previsto no artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o Parecer nº 222/2020 do Ministério Público de Contas;

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100835-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Poção

INTERESSADOS:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 406 / 2021

CONSULTA. LEI COMPLE-
MENTAR Nº 173/20. PAN-
DEMIA DO CORONAVÍRUS
SARS-COV-2 (COVID-19).
CALAMIDADE PÚBLICA.
CONCURSO PÚBLICO.
CARGO PÚBLICO EFETIVO.
P O S S I B I L I D A D E .
REPOSIÇÃO..

1. Impossibilidade, como
regra, de admissão de pessoal
para provimento de cargos
públicos originados de concur-
so público no período entre
28/05/2020 e 31/12/2021, con-
forme art. 8º, inciso IV, da Lei
Complementar nº 173/2020.

2. As exceções aplicáveis aos
municípios referem-se às
hipóteses de reposições
decorrentes de vacâncias de
cargos efetivos, às con-
tratações temporárias de que
trata o inciso IX do caput do
art. 37 da Constituição
Federal, bem como a admis-
são ou contratação de pessoal
destinado ao combate à
calamidade pública decorrente
da pandemia da Covid-19 cuja
vigência e efeitos não ultra-
passem a sua duração.

3. As nomeações para novos
cargos criados por lei, mas
que nunca foram providos,
encontram-se excluídas da
autorização legal. O art. 8º,
inciso II, da LC nº 173/2020
veda expressamente a criação
de cargo, emprego ou função
que implique aumento de
despesa;

4. As situações que ensejam
vacância de cargos públicos
efetivos devem ser disciplinadas nos respectivos
estatutos de regência dos
municípios. O termo final de
vigência dos contratos tem-
porários por excepcional inter-
esse público não se enquadra
em hipótese de vacância, não
sendo possível assim a
nomeação de cargos públicos
efetivos por tal motivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100835-0, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que inte-
gra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX
do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas
(Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos



incisos I, II e III do art. 199 do mesmo Diploma Legal; CONSIDERANDO o entendimento constante do Parecer MPCO nº 579/2020, susmencionado, integrante de consulta similar (Processo eletrônico nº 20100585-2), que adoto como razões de decidir; CONSIDERANDO que o fundamento legal para a vedação, como regra, de admissão ou contratação de pessoal é a Lei Complementar nº 173/2020, a qual permanece válida haja vista a ausência de decisão judicial sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal - STF (ADIs 6447, 6450, 6456, 6525, 6526, 6542);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. Caso haja concurso público homologado e seja do interesse municipal, é possível, no período entre 28/05/2020 e 31/12/2021 e atendidas as condições do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 (dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19), proceder às convocações e nomeações, desde que sejam voltadas às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e que sejam observadas as disposições do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. As nomeações para novos cargos efetivos criados por lei, mas que nunca foram providos, encontram-se excluídas da autorização legal por não se tratar de vacância de cargo efetivo;

III. O art. 8º, inciso II, da LC nº 173/2020 veda expressamente a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - As situações que ensejam vacância de cargos públicos efetivos para os fins do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 são aquelas previstas nos estatutos de regência dos entes municipais. O termo final de vigência dos contratos temporários não se enquadra em hipótese de vacância, não sendo possível assim a nomeação de cargos públicos efetivos por tal motivo;

V. As demais exceções aplicáveis aos municípios referem-se às hipóteses de contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como a admissão ou contratação de pessoal destinado ao combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, conforme artigo 8º, inciso IV, c/c §1º da Lei Complementar nº 173/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100047-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

Maurilio de Almeida Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 407 / 2021

JULGAMENTO RECORRIDO. IRREGULARIDADES GRAVES PARCIALMENTE AFASTADAS. REFORMA. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COERÊNCIA E DA UNIFORMIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas quando, do Recurso



Ordinário, restarem afastadas, ainda que parcialmente, irregularidades graves, à luz da jurisprudência vigente à época da deliberação recorrida e dos princípios da coerência e da uniformidade dos julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100047-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a admissibilidade do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que o governante municipal aplicou os recursos públicos nas áreas da educação (27,24%) e da saúde (21,47%);

CONSIDERANDO que a falha na gestão da despesa de pessoal foi afastada a partir do beneplácito consignado no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades observadas na gestão ambiental foram parcialmente eliminadas pela defesa apresentada no processo originário, ficando o remanescente para o campo das determinações;

CONSIDERANDO que a gestão da transparência, à luz da legislação, foi cumprida, ainda que parcialmente, não tendo força para macular as contas apreciadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas vigente à época da emissão da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Alagoinha a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Maurílio de Almeida Silva, referentes ao exercício de 2014, permanecendo, por outro lado, as determinações e recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 412 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÕES E CONTRA-



DIÇÕES. INOCORRÊNCIAS.IMPROVIMENTO..

1. Embargos de Declaração. Recurso. Contas de governo. Parecer prévio pela rejeição. Ausência de montante significativo de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS. Irregularidade grave, motivo de rejeição.

2. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

3. Conforme orientação da jurisprudência do STJ (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000; AGRESP 1071365; Relator BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:04/03/2010), quando verificada a repetição dos argumentos pelo interessado, a deliberação deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem necessidade de nova fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100298-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição e omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as "alegações já apreciadas pela instância a quo" (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo "lícito ao segundo grau "manter a sentença por seus fundamentos, se com eles concordar" (Resp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece das omissões e contradições alegadas pelo embargante, que traduzem, antes, sua irresignação com o mérito do julgado;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para a reapreciação de mérito.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100016-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Luiz Aroldo Rezende de Lima

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 416 / 2021

CONSULTA. ART.47, CAPUT, LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004..

1. Terceirização de empresa para prestação de serviços técnicojurídicos de levantamento e operacionalização do COMPREV.

Descumprimento do inc. II, Art. 199, Res. TC nº15/2010. NÃO CONHECIDA.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente

da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100016-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº

12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no multicitado Parecer MPCO nº 128/2021 susomencionado, que adoto como razões de decidir;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15 /2010), bem como do previsto nos incisos I e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o não atendimento do contido no inciso II do artigo 199 da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno deste Tribunal), bem como o previsto no artigo 201 do mesmo Normativo,

Em não conhecer e conseqüente o presente processo de Consulta **ARQUIVAMENTO**, devendo ser comunicado o motivo ao consulente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar ao consulente cópia da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021.

Presentes durante o julgamento do processo: